



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

Av. Mauro Antônio do Nascimento, S/N, Fórum da Comarca de Augustinópolis - 2ª Vara - Bairro: Bela Vista - CEP: 77960-000 - Fone: (63) 3456-1271 - Email: criminal1augustinopolis@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0001875-93.2023.8.27.2710/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofereceu denúncia em desfavor de **ERIVELTON TEIXEIRA NEVES** e **LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO**, como incurso nas reprimendas do art. 125, do Código Penal.

De acordo com o que se extrai da denúncia:

“Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 02 de março de 2017, por volta das 13h, no Oásis Motel, localizado na Rodovia TO-201, s/n, Augustinópolis/TO, os denunciados, já devidamente qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, provocaram aborto na vítima Rafaela Maria Sousa Santos, sem o seu consentimento.

Extrai-se dos autos que a vítima e o denunciado Erivelton Teixeira possuíam um relacionamento amoroso, que iniciou no ano de 2010 e perdurou por 3 anos consecutivos, quando a vítima, por meio da esposa do referido denunciado, ficou sabendo que este era casado. Diante disso, o relacionamento entre a vítima e denunciado rompeu-se.

Acontece que, após alguns anos, o primeiro denunciado retornou a procurar a ofendida e em novembro do ano de 2016 reataram o relacionamento e esta, agora tendo ciência de que o denunciado era casado, aceitou a ter com ele um relacionamento extraconjugal.

Após 5 meses de relacionamento, a vítima descobriu que estava grávida e entrou em contato com o denunciado Erivelton Teixeira, tendo este respondido que no dia 02 de março de 2017 estaria na cidade de Axixá do Tocantins/TO e que realizaria um ultrassom na vítima.

No dia dos fatos, por volta das 11h, os denunciados foram até a casa da vítima, à época na Avenida Elza Leal, ao lado da SEFAZ/TO, e a vítima entrou no carro.

Logo após, o denunciado Erivelton Teixeira parou em um posto de gasolina e o segundo denunciado, Lindomar Nascimento, saiu e foi para um hotel.

Ato contínuo, o primeiro denunciado e a vítima seguiram para a cidade de Augustinópolis/TO e chegando lá dirigiram-se ao Motel Oásis, onde se hospedaram, por volta das 12h15min.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

Chegando ao quarto em que ficaram hospedados, a vítima e Erivelton Teixeira mantiveram relação sexual e ao término o denunciado pegou uma maleta em que estava o aparelho portátil de ultrassonografia e realizou o procedimento de ultrassom na vítima e confirmou a esta a gravidez.

Diante disso, o primeiro denunciado falou à vítima que realizaria uma coleta de sangue para realização de exames necessários. Todavia, o denunciado pegou uma bolsa que continha um frasco com um líquido e administrou via intravenosa na vítima.

Acontece que o denunciado Erivelton Teixeira percebeu que a quantidade ministrada não fez efeito desejado e ministrou mais uma dose do composto na vítima, tendo esta, logo após, perdido a consciência, momento este em que utilizou da vulnerabilidade da vítima e realizou um procedimento de curetagem com auxílio do segundo denunciado que esteve no local.

Após o procedimento, ao entardecer, o primeiro denunciado levou a vítima para sua residência e esta, mesmo ainda sob efeitos do sedativo, percebeu a presença do denunciado Lindomar Nascimento no carro.

Ao chegarem na casa da ofendida, o denunciado Erivelton Teixeira ligou para a Sra. Laide Sousa da Silva, que é enfermeira e amiga do casal, para ficar prestando assistência à vítima, já que esta estava bem debilitada. Todavia, a enfermeira não estava na cidade e mesmo assim os denunciados evadiram-se do local e deixaram a vítima sozinha e desamparada.

Contudo, após um tempo a Sra. Laide chegou à casa da vítima e cuidou desta, que estava com a saúde bem debilitada em razão do procedimento de aborto realizado, tendo muitos sangramentos e vômitos.

Ressalte-se que antes de os denunciados saírem da casa da vítima, o denunciado Erivelton levou consigo o exame de sangue que atestava positivo para a gravidez e o cartão de gestante que a vítima possuía.

Ouvidos, os denunciados utilizaram seu direito ao silêncio.

Assim, os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos do inquérito policial em epígrafe, principalmente por meio do teste de gravidez (pág. 08) e prints de conversas entre a vítima e a pessoa de Lindomar Nascimento (fls. 10/20) juntados aos autos.”

A denúncia foi recebida (evento n.º 02).

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (eventos 91 e 94).

Audiência de instrução e julgamento realizada (evento n.º 173).

O Ministério Público Estadual, em suas alegações finais, pugnou pela pronúncia dos acusados **ERIVELTON TEIXEIRA NEVES** e **LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO** para serem submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular e ao final condenado nas reprimendas do art. 125 do Código Penal (evento n.º 182).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

A defesa do acusado **ERIVELTON TEIXEIRA NEVES**, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, assim se manifestou: *“Preliminarmente, requer-se: 1.1. A conversão do julgamento em diligência e a determinação da intimação do Professor MÁRIO PEREZ GIMENEZ, assistente técnico da Defesa, para oitiva em audiência, reabrindo-se em seguida o prazo para apresentação de memoriais, ou o reconhecimento da nulidade do feito; 1.2. Garanta-se à defesa o acesso à íntegra dos elementos de prova já documentados, reabrindo-se o prazo para apresentação dessa resposta à acusação; 1.3. O reconhecimento da nulidade consubstanciada no indeferimento da diligência para vinda aos autos dos dois ultrassons os quais teriam sido realizados pela sedizente vítima antes e depois do suposto aborto, mencionados pelo Ministério Público para pedir a pronúncia do Peticionário; 1.4. A anulação, no mínimo, da oitiva da testemunha WALBER, em razão da deficiência da prova e cerceamento de defesa, determinando o seu refazimento ante o cerceamento de defesa constatado; 1.5. O reconhecimento da ilicitude das impressões das supostas conversas de Facebook, seja por inexistência de cadeia de custódia, seja porque não estão juntadas na íntegra, existindo cortes visíveis que revelam ter essa prova sido fraudada, além de o corrêu, suposto interlocutor, ter negado as referidas conversas, devendo ser desentranhada dos autos; 2. No mérito, e por fim, requer-se a impronúncia do Peticionário, nos termos do art. 414 do CPP, porque: 2.1. Inexiste prova da materialidade do fato: não há prova da gravidez, que embora não seja suficiente para o aborto, é pressuposto para sua ocorrência, existindo nos autos apenas uma cópia simples, que nos termos do art. 323 do CPP não é prova, de um exame de hormônio bHCG, cuja falibilidade é advertida pelo próprio teste e afirmada pela unânime jurisprudência; 2.2. Inexiste prova da materialidade do fato: não há prova da utilização de qualquer meio abortivo, especialmente a curetagem imputada na denúncia, porque a vítima não se submeteu a exame pericial, imprescindível em crime que deixa vestígio, somente procurando a Polícia 09 (nove) meses após o suposto fato, quando parou de receber dinheiro que, confessadamente, extorquiou, direta e indiretamente, do acusado, o que provocou a perda de chance probatória em desfavor do acusado: se a dita vítima tivesse se submetido a exame pericial, a curetagem teria sido afastada; 2. inexiste prova da materialidade do fato: não há prova da injeção de líquido sedativo na dita vítima; 3. A palavra da vítima, no caso destes autos, não tem credibilidade, pois: ela admite ter raiva do acusado, por ter aceitado ter sido sua amante, sendo ele casado; ela admitiu agir para se vingar dele; ela admitiu ter extorquido dinheiro dele: “exigi que ele me desse o dinheiro, sim, que se ele não me desse o dinheiro eu ia falar pra todo mundo, sair gritando em Carolina que ele era um assassino”; a vítima admitiu ter recebido ofertas de valores por parte de inimigos políticos do acusado, que é prefeito da cidade de Carolina/MA, existindo vídeo gravado pela mesma no qual ela afirma ser “bancada” financeiramente por políticos; há gravação dela em conversa amistosa com o corrêu LINDOMAR após os fatos, o que é incompatível com a acusação de que este teria cometido um aborto sem o seu consentimento.” (evento n.º 194).*

A defesa do acusado **LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO**, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, assim se manifestou: *“1. O recebimento das Alegações Finais, para que seja regularmente processada e julgada; para ao final 2. A nulidade das provas ilícitas no inquérito policial até a data de 11 de dezembro de 2018, por violação da prerrogativa de foro do Peticionário. 3. Igualmente, o reconhecimento da ilicitude das impressões das supostas conversas de Facebook, por inexistência de cadeia de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

custódia; porque tais conversas podem facilmente ser forjadas em sites de internet; porque não estão juntadas na íntegra, existindo cortes visíveis que revelam ter essa prova sido fraudada. 4. Reconhecida a nulidade das provas, julgar totalmente improcedente a denúncia do Ministério Público, e IMPRONUNCIAR o réu das imputações descritas, pela INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE MATERIALIDADE e AUTORIA, com base no art. 414 do Código de Processo Penal e consoante ao Princípio Fundamental da Presunção de Inocência, sendo certo que o réu e sua defesa foram prejudicados pela perda de importantes chances probatórias em decorrência da atitude da própria suposta vítima, e a acusação não logrou êxito em comprovar a participação dos réus; 5. No mérito a impronúncia do réu LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO, ante a comprovação de que ele tenha concorrido para quaisquer crimes imputados, em observância aos primados do in dubio pro reo.” (evento n.º 197).

É síntese do necessário.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual o Ministério Público do Estado do Tocantins imputa em desfavor dos acusados **ERIVELTON TEIXEIRA NEVES** e **LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO**, devidamente qualificados, a prática, em tese, do crime tipificado no art. 125, do Código Penal.

O feito seguiu seu trâmite regular, com observância do devido processo legal e das garantias a ele inerentes (contraditório e ampla defesa), inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício, ou irregularidades a serem sanadas.

Ademais, não se implementou o prazo prescricional.

DAS PRELIMINARES

Do Cerceamento de Defesa – Da não intimação de MÁRIO PEREZ GIMENEZ

Não merece guarida a preliminar em análise posto que a indicação de assistente técnico prevista no inciso II, do §5º, do art. 159, do Código de Processo Penal apenas é autorizada quando da realização de perícia, o que sequer foi feita no presente caso posto em cena, não havendo, portanto, necessidade de apresentação de qualquer parecer técnico.

Assim, **REJEITO** a preliminar objeto de apreciação.

Do Cerceamento de Defesa – acesso ao Inquérito Policial n.º 0005392-48.2019.827.2710 – Violação à Súmula Vinculante 14



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

A preliminar em análise já foi objeto de deliberação por parte deste magistrado, conforme se verifica da decisão acoplada ao evento n.º 99, tendo inclusive sido também apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação n.º 60836 (evento n.º 80), apresentada pela defesa do acusado **ERIVELTON TEIXEIRA NEVES**, que por sua concluiu pela regularidade do procedimento adotado.

Assim, **REJEITO** a preliminar objeto de apreciação.

Do Cerceamento de Defesa – Indeferimento de diligência

Mais uma vez, sem razão a defesa, pelas razões que passo a expor.

O art. 402 do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer a realização de diligencia cuja NECESSIDADE se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

As situações mencionadas pelas partes não se originaram na instrução. Pelo contrário, elas estão lastreadas na inexistência de qualquer documento que comprove atendimento médico pela vítima no que tange ao exame em se tratando da gestação de um ser humano.

No Inquérito Policial há documento que comprova que a vítima estava grávida. E é notório que a vítima perdeu esse ser.

Nesse sentido, a prova pretendida pela parte poderia ter sido requerida em sua defesa prévia, o que não foi feito, por desinteresse da própria parte.

Alegar a necessidade de prova que não foi requerida nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal e agora suscitar preliminar visando nulidade, tem como objetivo único se beneficiar da própria torpeza.

Em conformidade com art. 139 do Código de Processo Civil, o juiz tem o poder/dever de dirigir e manter a ordem processual, velando pela razoável duração do processo, prevenindo e reprimindo qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, bem como indeferir postulações meramente protelatórias.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade se a própria parte não teve interesse de produzir essa prova que, por sinal, já foi deliberado em audiência pautado nos artigos acima mencionados (evento n.º 173).

Vale ainda ressaltar que a prova pretendida pela parte é impossível de se produzir, mesmo porque a parte nem ao menos trouxe aos autos qualquer relação de clínicas particulares, hospitais regionais que existiam à época dos fatos e que ainda existem para obtenção da resposta pretendida.

Além disso, se a vítima porventura foi atendida por uma clínica que não mais existe, não há como saber acerca da existência de tais documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

Logo, por mais que se defira esta prova, contrariando os artigos 396-A, cumulado com o art. 402, ambos do Código de Processo Penal, ainda teria o entrave da impossibilidade da realização de tal prova, haja vista que a própria parte não trouxe aos autos qualquer informação acerca das clínicas, endereços, telefones de contatos existentes na época do fato para que fosse possível imaginar a produção da prova citada.

Desse modo, a própria parte também não agiu em conformidade com a boa-fé objetiva e lealdade processual, tratada no art. 5º do Código de Processo Civil, assim como em conformidade com a cooperação, estampada no art. 6º do mesmo dispositivo processual civil, sendo seu dever. Como assim não agiu, houve desinteresse da parte também neste momento em viabilizar a produção da prova.

Finalizando, o pedido formulado resvala em normas básicas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, quais sejam, art. 5º do Código de Processo Civil que trata da boa-fé (dever de lealdade), art. 6º do Código de Processo Civil (dever de cooperação), art. 396-A do Código de Processo Penal que trata do momento de indicar provas (forma de produção) e 402 do Código de Processo Penal que trata da produção de provas que se origine durante a instrução.

Não sendo prova cujo conhecimento não se originou da instrução, fato este de conhecimento da parte desde o Inquérito Policial, não sendo requerido em momento oportuno, não apresentada documentação para viabilizar tal produção em razão da preclusão lógica, tendo a parte não atuado de boa-fé objetiva, pretendendo se beneficiar da própria torpeza, **REJEITO** tal preliminares pelos fundamentos acima mencionados.

Do Cerceamento de Defesa – Problemas técnicos na oitiva da testemunha de defesa WALBER DA SILVA ROCHA

Mais uma vez, tenta a defesa atravancar desesperadamente o tramitar processual, postulando pela ocorrência de nulidade não verificada, posto que a testemunha em questão foi devidamente inquirida, sob o manto do contraditório, tendo respondido aos questionamentos feitos, inclusive informando não ter presenciado os fatos. Além disso, o encerramento da oitiva da testemunha que não sabia dos fatos foi feito após o magistrado realizar as suas perguntas em último lugar.

Vale ainda ressaltar que a defesa não consignou tal questão em audiência de modo que fica claro novamente o interesse da mesma tentar tumultuar o processo agindo de má-fé processual, com deslealdade em situação que ficou claramente nítido o desconhecimento da testemunha acerca dos fatos que não estava no momento em que supostamente os fatos ocorreram ou logo após a eles, quando a vítima estava sob o cuidado de uma informante.

O *print* juntado de protesto denota total desconhecimento acerca do pedido pela ordem. O pedido pela ordem exige a sua manifestação e o deferimento pelo magistrado, presidente da audiência, para poder falar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

O causídico sabe ou deveria saber que enquanto o magistrado está falando e não foi deferida a palavra, ele não pode se manifestar para impedir a concatenação da ideia trazida pelo magistrado. A intervenção do magistrado tem como objetivo impedir com que fatos que não estejam relacionados com os fatos trazidos em apuração sejam criados visando tumultuar a audiência, notadamente aqueles que a defesa trouxe para atingir a honra da vítima, motivo pelo qual abaixo ficou fundamentado os encaminhamentos necessários para apurar o comportamento dos advogados que atuaram na audiência em desrespeito ao art. 400-A do Código de Processo Penal.

Assim, **REJEITO** a preliminar objeto de apreciação.

Do Ilicitude das Provas – Ausência de Cadeia de Custódia

A preliminar em análise já foi objeto de deliberação por parte deste magistrado, conforme se verifica da decisão acoplada ao evento n.º 99.

Ademais, em se tratando da suposta manipulação dos *prints*, a defesa não apresentou evidências concretas de que tais documentos foram de fato adulterados, mesmo porque a parte poderia para tanto utilizar de mensagens trocadas arquivadas no celular dos réus ou testemunhas comprovando diferenças entre elas.

Assim sendo, a mera alegação de existência de manipulação das mensagens sem a efetiva juntada de questionamento sério, denota interesse meramente protelatório nesta manifestação que não cabe a este juízo aceitar. A boa-fé objetiva deve ser exigida das partes, que pelo visto, o dever de lealdade processual está sendo desrespeitado pela defesa.

Ainda, vale ressaltar que o objeto a ser analisado é a existência de uma gravidez, cujo documento está anexado nos autos, assim como a ausência de feto atual ou nascimento de uma criança, denotando interrupção de gravidez, fato que abaixo será devidamente fundamentado, além de depoimentos da vítima, informante, e interrogatórios de réus, não havendo neste momento qualquer utilização das referidas mensagens para fundamentar o mérito abaixo realizado.

Assim, **REJEITO** a preliminar objeto de apreciação.

Não havendo outras questões prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao enfrentamento do mérito da ação penal.

DO MÉRITO

In casu, a **materialidade** delitiva está devidamente comprovada por meio do Inquérito Policial n.º 0005392-48.2019.827.2710, em especial o exame Beta HCG – Qualitativo, do qual o resultado foi “Reagente”, que atesta a gravidez da vítima, corroborados pela prova oral produzida em juízo, notadamente o não prosseguimento da gestação e nascimento da criança, devidamente esclarecidas pela vítima e informante, que relataram a ocorrência de um aborto não consentido pela gestante realizado por terceiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

Já os indícios suficientes de **autoria** estão devidamente comprovados nos autos pela narrativa da vítima **RAFAELA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, assim como da informante **LAIDE SOUZA DA SILVA**.

A vítima **RAFAELA MARIA SOUSA DOS SANTOS** consignou em seu depoimento que o réu Erivelton, juntamente como réu Lindomar, seu motorista, compareceram em sua residência. Que Lindomar permaneceu em um posto de gasolina, enquanto Erivelton saiu com a vítima em direção a um motel. Que no motel tiveram relação sexual e após, Erivelton falseando realizar exame para verificar o estado em que se encontrava o feto, aplicou em sua veia uma substância desconhecida, fazendo-a desacordar. A vítima relatou que quando acordou, estava dentro do veículo de Erivelton acompanhado também de Lindomar, embriagada e sentindo dores na região interna próxima de sua vagina. Que Lindomar e Erivelton a levaram até a sua residência, sendo que Lindomar permaneceu do lado de fora e Erivelton a colocou deitada em seu quarto.

A informante **LAIDE SOUZA DA SILVA** citou que Erivelton entrou em contato para ela cuidar da vítima. Que no local viu a vítima com sangue na região da sua vagina, que posteriormente relatou os fatos.

Corroborando com esta situação, os próprios réus não negaram estarem naquela localidade, confirmando até mesmo verem a vítima com sangramento na região da vagina, mas que não a acudiram, levando-a para o hospital, mesmo sendo o réu Erivelton tido por uma das testemunhas de defesa, como médico preocupado.

Nesse sentido, restou claro os indícios de participação do réu Lindomar e autoria do réu Erivelton no aborto ocorrido, estando presentes os elementos necessários para nesse juízo de admissibilidade os autos serem remetidos para o órgão competente para conhecer e julgar o mérito dos fatos trazidos pela acusação.

Necessário esclarecer que as testemunhas abaixo não presenciaram e nem muito menos estavam próximas da vítima após o fato.

A testemunha **UANDERSON ELISIO MARTINS** não presenciou o fato.

A testemunha **LUAN DIEGO COSTA SEIXAS** não presenciou o fato.

A testemunha **PERSEU BARROS BEZERRA** não presenciou o fato.

A testemunha **DOMINGAS RIBEIRO DA SILVA** não presenciou o fato.

A testemunha **FRANCISCO AMILTON LOBO DE MELO** não presenciou o fato.

A testemunha **CÍCERO RAYCHELLY RODRIGUES TEIXEIRA** não presenciou o fato.

A testemunha **WALBER DA SILVA ROCHA** não presenciou o fato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

Desse modo, é pertinente registrar que durante toda a instrução, este magistrado oitivou todas as testemunhas de interesse da defesa, sendo certo que o que se estava tentando verificar era o conhecimento efetivo acerca do fato narrado na denúncia pautado nos sentidos humanos, quais sejam, visão, audição, paladar e olfato, mesmo porque o juízo preliminar feito na primeira fase do Tribunal do Júri tem como base a análise da materialidade delitiva comprovada nos autos e indícios de autoria também fixados, além de qualquer excludente que a defesa possa alegar e provar, fato não observado nas teses defensivas e provas colhidas.

As testemunhas arroladas pelas defesas, na sua totalidade, não estavam presentes no momento do suposto aborto provocado por terceiros não consentido pela vítima.

O motivo pelo qual se oitivou as testemunhas foi para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Entretanto, o que se notou foi um ataque generalizado na honra da vítima perpetrado pelas defesas, o que é proibido pelo conteúdo previsto no art. 400-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, os únicos que presenciaram os fatos foram a vítima, os réus e a informante **LAIDE SOUZA DA SILVA**, que cuidou da vítima posteriormente ao fato.

Em assim sendo, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser proferida caso o juiz se convença da existência de provas da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria por parte do acusado, posto que se trata de mero **juízo de admissibilidade** para remessa do caso à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural.

Desse modo, entendo presentes todos os elementos que permitem submeter os acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

SENTENÇA DE PRONÚNCIA FUNDAMENTAÇÃO. Descabe confundir fundamentação da sentença de pronúncia com excesso de linguagem. (HC 133163, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017) (STF - HC: 133163 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0011546-07.2016.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/05/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 04-08-2017).

DAS DEMAIS QUESTÕES PERTINENTES

Conforme verificado dos autos, o intuito maior da defesa é tentar descredibilizar a vítima, apresentando informação material de eventos 194 e 195, que ofende a dignidade dela, bem como manifestando ser sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, quais sejam acusação de aborto realizado por terceiros sem o consentimento da vítima.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

Não se pode aqui perder de vista que qualquer outra questão não relacionada a esta acusação, que não seja para excluir os réus da localidade no momento criminoso, ou qualquer excludente trazida pelas defesas (que não foram apresentadas e nem comprovadas), não é caso de análise no presente feito.

É importante ainda mencionar que ataques à honra da vítima são proibidos pela lei

Assim sendo, é de competência deste magistrado, excluir a prova contaminada, mesmo porque o júri não pode ter acesso a ela sob pena de não poder proferir o julgamento, com base no 157, §5º, do Código de Processo penal, por violação as normas legais e constitucionais.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

[...]

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Por esta razão, pela qual deverá ser desentranha do processo o anexo de evento n.º 194, assim como a petição e anexos de evento n.º 195, com respaldo nos dizeres do art. 157, §5º, do Código de Processo Penal, sendo inadmissíveis as provas ilícitas, notadamente infringindo o disposto no art. 400-A do Código de Processo Penal, que veda expressamente ataques psicológicos em desfavor da vítima, sob pena responsabilização civil, penal e administrativa, sendo vedadas manifestações sob circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto da apuração dos autos (o que se está verificando neste processo), e utilização de informação ou material que ofenda a dignidade da vítima (o teor do anexo de evento n.º 194, assim como a petição e anexos de evento n.º 195).

Ademais, deverá ainda ser enviada cópia da petição de evento n.º 195 e seus anexos, além do anexo de evento n.º 194 para o Ministério Público Estadual, nos moldes do art. 40 do Código de Processo Penal, visando apurar possível crime supostamente praticado pelos advogados e réus.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

O envio acima mencionado também deverá ser feito ao Tribunal de Ética da OAB/TO para apurar infração disciplinar supostamente praticada pelos advogados, assim como para Comissão da Mulher da OAB Nacional, para que a vítima possa ser assessorada, em vista a tutelar seus interesses relacionados a sua honra que entender cabíveis diante das condutas observadas.

III – DISPOSITIVO

0001875-93.2023.8.27.2710

11661817.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

Por todo o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ERIVELTON TEIXEIRA NEVES e LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO como incurso nas sanções do art. 125 do Código Penal.

Não houve requerimento para prisão preventiva.

DETERMINO que seja:

1. Copiada a petição de evento n.º 195, assim como gravados os anexos de eventos 194 e 195.

2. Desentranhados o anexo de evento n.º 194, petição e anexos de evento n.º 195.

3. Juntada a gravação do anexo de evento n.º 194, assim como cópia da petição e anexos de evento n.º 195 nos encaminhamentos determinados acima, quais sejam: a) Ministério Público Estadual, nos moldes do art. 40 do Código de Processo Penal, visando apurar possível crime supostamente praticado pelos advogados (ALBERTO ZACHARIAS TORON - OAB/SP n.º 65.371, RENATO MARQUES MARTINS - OAB/SP n.º 145.975, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - OAB/SP n.º 415.534 e DEBORA HAKIM - OAB/SP n.º 488.691) e réus. b) Tribunal de Ética da OAB/TO para apurar infração disciplinar supostamente praticada pelos advogados acima nominados, assim como para Comissão da Mulher da OAB Nacional, para que a vítima possa ser assessorada, em vista a tutelar seus interesses relacionados a sua honra que entender cabíveis diante das condutas observadas.

Preclusa a decisão de pronúncia, o que deverá ser certificado pela Secretaria, determino, independentemente de nova conclusão, em obediência ao que preconiza a nova redação do artigo 422 do CPP, a intimação do órgão do Ministério Público Estadual e do defensor do pronunciado para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Somente após, voltem-me os autos conclusos.

Publicada pelo sistema. Registro desnecessário. Intimem-se. Notifiquem-se.

Expeça-se o necessário.

Às providências.

Augustinópolis-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 11661817v2 e do código CRC c20fc6cd.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara de Augustinópolis

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA
Data e Hora: 19/6/2024, às 15:28:28

0001875-93.2023.8.27.2710

11661817 .V2